



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050891 - MA
(2025/0360327-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **OLEGARIO CASTRO AZEVEDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **SOLANGE MARIA COSTA BRAGA ABBONDANZA**
ADVOGADOS : **ERIVELTON LAGO - MA004690**
 NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA011284
 EARLES DE LIMA CANTANHEDE - MA013041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. HORA CERTA. ARTS. 252 E 256, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia envolve a validade da citação por edital diante do esgotamento das diligências previstas nos arts. 252 e 256 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050891 - MA
(2025/0360327-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **OLEGARIO CASTRO AZEVEDO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **SOLANGE MARIA COSTA BRAGA ABBONDANZA**
ADVOGADOS : **ERIVELTON LAGO - MA004690**
 NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA011284
 EARLES DE LIMA CANTANHEDE - MA013041

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. HORA CERTA. ARTS. 252 E 256, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia envolve a validade da citação por edital diante do esgotamento das diligências previstas nos arts. 252 e 256 do Código de Processo Civil.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OLEGÁRIO CASTRO AZEVEDO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender incidente a Súmula 7/STJ quanto ao esgotamento das diligências de citação, com apoio em precedentes (fls. 481-485).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica e prescinde de reexaminar provas. Sustenta reavaliação das premissas delineadas no acórdão, com validade da citação por edital à luz dos arts. 252 e 256, II, do Código de Processo Civil.

Aduz que houve tentativas por Correios, diligência do Oficial de Justiça, informação de mudança, buscas em INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, além de tentativas telefônicas, tudo sem êxito, o que admite a citação por edital.

Defende afronta direta aos arts. 252 e 256, II, do Código de Processo Civil e afasta a “suspeita de ocultação” como requisito para hora certa, por inexistente no caso,

citando precedentes sobre fé pública da certidão do Oficial de Justiça e reavaliação das provas.

Impugnação ao agravo interno não apresentada (fl. 503).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação rescisória foi proposta para desconstituir sentença transitada em julgado na ação de indenização por danos morais, sob alegação de nulidade da citação por edital por ausência de tentativa de citação por hora certa.

A sentença rescindenda reconheceu a revelia e nomeou curador especial.

O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, anulou a citação por edital por não exauridas as diligências e por ausência de tentativa de citação por hora certa, com retorno para nova citação válida.

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a procedência da rescisória e declarou a nulidade da citação por edital, destacando o caráter excepcional da medida e a necessidade de esgotamento das diligências, inclusive a hora certa, determinando a renovação do ato citatório. Confira-se:

Cinge-se a controvérsia meritória em verificar a ocorrência de nulidade da citação por edital no bojo da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0848428-60.2019.8.10.0001, em razão do suposto não esgotamento dos meios de localização da então Ré, ora Autora, notadamente pela ausência de tentativa de citação por hora certa antes da decretação da citação ficta.

A citação é ato processual de fundamental importância, pois por meio dela se estabelece a relação jurídica processual e se oportuniza ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A sua ausência ou a realização de forma viciada acarreta nulidade absoluta, configurando vício transrescisório, passível de arguição inclusive por meio de querela nullitatis insanabilis ou, como no caso, por ação rescisória.

O Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial para as modalidades de citação, priorizando-se sempre os meios que assegurem a ciência inequívoca do réu sobre a existência da demanda.

A citação por edital, por sua natureza ficta, ostenta caráter excepcionalíssimo, somente admitida nas hipóteses estritas do artigo 256 do CPC e após o exaurimento de todas as diligências razoáveis para a localização do citando. O parágrafo 3º do referido artigo é categórico ao dispor que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

No caso dos autos originários, verifica-se que, após tentativas frustradas de citação postal, foi determinada a citação pessoal da então Ré, Solange Maria Costa Braga Abbondanza, por Oficial de Justiça. Em diligência realizada em 04 de agosto de 2020 (ID 33978045 – P. O.), o Oficial de Justiça certificou que se dirigiu ao endereço indicado e, ali chegando, foi informado pelo porteiro do condomínio, Sr. Jonas, que a citanda não mais residia no local há aproximadamente oito meses, não sabendo o porteiro informar seu novo endereço. O Oficial também consignou ter tentado contato telefônico, sem êxito.

Posteriormente, o juízo a quo, a pedido da parte autora daquela demanda, determinou a realização de buscas de endereço da Ré nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (ID 35975473 – P. O.). Tais consultas, contudo, apenas retornaram o mesmo endereço já diligenciado pelo Oficial de Justiça, conforme certificado pela Secretaria Judicial (ID 37834776 – P. O.). Diante disso, foi deferida a citação por edital (ID 37843871 – P. O.), a qual foi efetivada (ID 37961957 – P. O.), culminando na decretação da revelia da Ré e nomeação da Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (ID 41994029 – P. O.).

A Autora da presente rescisória sustenta que, mesmo diante da informação do porteiro, a citação por hora certa, prevista no artigo 252 do CPC, deveria ter sido tentada antes de se recorrer à via editalícia. Alega que, em agosto de 2020, ainda residia no condomínio e que a citação por hora certa, com a intimação de vizinhos, seria eficaz.

[...]

A citação por hora certa é, de fato, uma modalidade de citação pessoal que antecede a citação por edital e se justifica não apenas em casos de suspeita de ocultação, mas também quando o réu é procurado em seu domicílio ou residência e não é encontrado após reiteradas tentativas.

A formalidade de intimar um familiar, vizinho ou, no caso de condomínios, o funcionário da portaria, acerca da futura diligência citatória, visa a ampliar as chances de o citando tomar conhecimento da ação.

No caso em tela, embora o Oficial de Justiça tenha certificado a informação do porteiro de que a Ré não mais residia no local, a Autora da rescisória contesta veementemente tal informação, afirmando que ainda morava no endereço à época.

Diante dessa controvérsia fática e da natureza excepcional da citação por edital, entendendo que a prudência exigia a tentativa de citação por hora certa. Tal diligência poderia confirmar a informação do porteiro ou, caso a Autora de fato residisse no local e estivesse se ausentando ou se ocultando, viabilizar a citação ficta pessoal.

A mera informação de um terceiro (porteiro), ainda que corroborada pela ausência de novos endereços nas consultas aos sistemas conveniados, não se mostra suficiente para, por si só, autorizar a imediata passagem para a citação editalícia, suprimindo-se a tentativa de citação por hora certa. Esta última constitui uma diligência essencial no iter progressivo de esgotamento dos meios de localização do réu.

A jurisprudência pátria é uníssona quanto à necessidade de exaurimento de todos os meios possíveis de localização do réu antes de se proceder à citação por edital, sob pena de nulidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, e que se amoldam à hipótese dos autos:

[...]

Destarte, a não realização da tentativa de citação por hora certa, antes de se partir para a citação por edital, configura violação manifesta aos artigos 252 e 256 do Código de Processo Civil, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal vício implica a nulidade da citação editalícia e, por conseguinte, de todos os atos processuais que dela dependeram na ação originária, incluindo a sentença rescindenda.

Reconhecida a nulidade da citação, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pela Autora, notadamente quanto ao suposto conflito de interesses na atuação da Defensoria Pública [...] (fls. 379-382).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital, por ser medida excepcional, é cabível se esgotadas as tentativas de localização do endereço do réu para a citação pessoal. A saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal da devedora demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.614.361/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, consolidado ao interpretar o art. 256, § 3º, do CPC/2015, a citação por edital, por ser medida excepcional, é cabível se esgotadas as tentativas de localização do endereço do réu para a citação pessoal.

2. A fundamentação do acórdão do Tribunal de origem demonstra que esse requisito foi cumprido no caso, inclusive com o uso de ferramenta judicial para a busca de endereços, não sendo encontrado o atual paradeiro da recorrente.

3. Para a revisão dessa conclusão, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios que constam nos autos, pretensão incabível, consoante óbice previsto na Súmula 7/STJ, incidente sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.521.190/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Quanto ao mais, o artigo 251 do CPC, citado pela agravante, determina que *"quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar"*, o que não se verificou no caso em análise.

No caso dos autos, como se vê, a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem para julgar procedente a ação rescisória, foi a de que a “mera informação de um terceiro (porteiro)... não se mostra suficiente para, por si só, autorizar a imediata passagem para a citação editalícia”, exigindo-se a tentativa por hora certa como etapa essencial do esgotamento das diligências.

Assim, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de esgotamento das diligências para a realização da citação editalícia,

demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.891 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0360327-0

Número de Origem:

08005243720258100000 130155320188100001 8005243720258100000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLEGARIO CASTRO AZEVEDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : SOLANGE MARIA COSTA BRAGA ABBONDANZA

ADVOGADOS : ERIVELTON LAGO - MA004690

NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA011284

EARLES DE LIMA CANTANHEDE - MA013041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLEGARIO CASTRO AZEVEDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : SOLANGE MARIA COSTA BRAGA ABBONDANZA

ADVOGADOS : ERIVELTON LAGO - MA004690

NATHAN LUIS SOUSA CHAVES - MA011284

EARLES DE LIMA CANTANHEDE - MA013041

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026